

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO POLITICO
ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 2000841-51.2020.8.11.0042

Processo: 2000841-51.2020.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • JOSÉ GERALDO RIVA

Vistos etc.

Executivo de pena em nome do penitente **JOSÉ GERALDO RIVA**, o qual cumpre atualmente pena privativa de liberdade em regime fechado “diferenciado”, mediante recolhimento domiciliar, como monitoração eletrônica, em razão de Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Consta dos autos, à mov.110.1, decisão proferida no dia 09.09.2022, em sede de juízo de retratação, a qual revogou parte da decisão de mov.93.1, e deferiu os pedidos da defesa consistentes no reconhecimento como detração de pena dos períodos compreendidos entre 21/02/2015 a 24/06/2015 e de 29/06/2015 a 02/07/2015, bem como, o pedido de detração, referente ao período de 09/10/2015 a 08/04/2016, cuja análise havia sido postergada.

Assim sendo, a defesa logrou êxito completo ao pedido atinente ao instituto da detração de pena, inclusive, com reflexos diretos na fração para a progressão de regime.

Na mesma decisão, mais uma vez, foram acolhidas as justificativas apresentadas pela defesa à mov.90.1/90.2 e de mov.91.1/91.2, quanto às saídas do apenado de sua residência, visto que os referidos deslocamentos se encontram abarcados à hipótese de saída do recolhimento domiciliar sem prévia autorização judicial, prevista no Acordo de Colaboração.

De igual modo, foi declarada a remição de 223 (duzentos e vinte e três) dias de pena do recuperando, em face das **1.680 horas aulas relativas ao curso de graduação em Marketing; 360 horas aulas relativas à Pós Graduação em Tecnologias e Educação à Distância da área do Conhecimento Ciências Humanas (mov.81.54); 360 horas aulas referentes a Pós Graduação em Tutoria em Educação a Distância; 40 horas aulas referentes ao curso Informática Básica, 40 horas aulas relativo ao curso Noções Gerais de Direito; 40 horas referentes ao curso Teoria Geral do Direito; 40 horas aulas relativas ao curso Antropologia do Direito; 40 horas aulas curso Políticas Públicas da Criança e do Adolescente; 40 horas aulas de curso Política Comunitária e Segurança Pública; e 40 horas aulas referentes ao curso Planejamento e Gestão de Obras Públicas, os quais totalizam 2.680 (duas mil seiscentas e oitenta) horas aulas.**

Por outro, lado, ante a ausência de comprovação e demonstração de qualquer supervisão por uma equipe responsável que possibilitasse aferir se as resenhas dos livros lidos foram elaboradas no prazo fixado e modo previsto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o Programa da Remição da Pena pela Leitura no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, não foi acolhido o pedido de remição pela leitura, além do que, até o momento, não sobreveio aos autos resposta ao ofício encaminhado à SAAP.



E, por fim, foi determinada a urgente retificação do memorial de pena e a intimação das partes para manifestação, para, em seguida, virem os autos conclusos, a fim de analisar o que for pertinente.

À mov.112.1/112.2 adveio ao feito pedido de informações de Habeas Corpus distribuído sob o n. 1018404-36.2022.811.0000, impetrado pela defesa, pugnando pela aplicação da fração de 1/3 (um terço) à que alude o art. 126, §5º da LEP.

À mov. 115.1, ante ao pedido de informações de HC, foi reforçada a determinação de atualização do cálculo de pena, bem como, a intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca da nova pretensão defensiva e, ainda, em relação ao benefício da progressão de regime.

Concomitantemente à decisão de mov.115.1, a defesa do recuperando/paciente, à mov. 114.1/114.9, interpôs novo recurso de agravo em execução em face da decisão proferida à mov.110.1, a fim de que este Juízo se retrate e declare, por conseguinte, nos termos do artigo 126, § 5º, da LEP, o acréscimo de 1/3 (560h ou 46 dias), correspondente à conclusão Graduação em Marketing, bem como, reconheça e defira a remição pela leitura.

À mov.117.1 foi gerado novo memorial de pena gerado pelo Sistema SEEU, ante os reconhecimentos do tempo remido e de detração realizados nos autos, o qual aponta o dia **28.03.2020** e **13.04.2021** para preenchimento do critério objetivo, atinente à progressão e regime e livramento condicional, respectivamente.

Após, foi certificada, à 118.1, a tempestividade recursal.

Intimado, o Ministério Público, à mov.121.1 opinou de forma contrária à pretensão defensiva quanto à concessão do acréscimo da fração de 1/3 (um terço) sobre os dias estudados, em razão da conclusão do curso superior em Marketing, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, formulado em sede de Habeas Corpus distribuído sob o n.1018404-36.2022.811.0000; contrário à concessão da progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime e, considerando a interposição de novo recurso de agravo em execução interposto pela defesa à mov.1141, pugnou por vista dos autos para a apresentação das contrarrazões recursais.

Pois bem.

A defesa, em sede do Habeas Corpus distribuído sob o n.1018404-36.2022.811.0000, sustenta ser devida a bonificação pela conclusão de curso de graduação, nos termos do art. 126, § 5º, da LEP.

O acréscimo pretendido pela defesa está previsto no §5º do artigo 126 da LEP, que prevê que o “*tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação*”.

Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social.

“Ademais, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade” (HC n. 376.324/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/5/2017).



Dessa forma, a conclusão do ensino superior tem o condão de ensejar a remição da pena, com fulcro no art. 126, § 1º, I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, e na Recomendação 391 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, tendo em vista que o penitente logrou comprovar que concluiu o curso de graduação superior em Marketing durante o cumprimento da pena, aplico a bonificação do percentual de 1/3, sobre as 1.680 horas, que corresponde a 46 (quarenta e seis) dias da pena.

Por outro lado, a progressão de regime dar-se-á de forma e progressiva e, ainda, a depender do preenchimento de requisitos predeterminados (objetivo – cumprimento de determinada fração do lapso temporal que compreende a pena imposta; subjetivo – bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social), consoante o art. 112 da LEP, (com redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, antes da atual, conferida pela Lei nº 13.964/2019, que passará a valer para as novas hipóteses ocorridas a partir de 23/01/2020) *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1o A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2o Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.”

Sob essa perspectiva, da análise do cálculo de pena gerado pelo Sistema SEEU, denota-se que considerando que o tempo remido é computado como pena cumprida para todos os efeitos legais a aplicação do acréscimo de 1/3 em razão da conclusão do curso superior, o apenado até a presente data cumpriu, já acrescidas a remição de 223 (duzentos e vinte e três) somados aos 46 (quarenta e seis) dias do (acrécimo 1/3) e a detração de 308 (trezentos e oito) dias, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena, logo, já preencheu o requisito objetivo para a progressão de regime.

Soma-se isso ao fato de que não há informações nos autos acerca de violações cometidas pelo apenado, restando, desse modo, preenchido, também, o critério subjetivo, concernente à progressão regimental.

Desse modo, por restarem preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** a progressão de regime do fechado para o semiaberto a(o) recuperando(a) **JOSÉ GERALDO RIVA** para cumprimento do remanescente da pena privativa de liberdade.

Fixo as seguintes regras:

I- O regime SEMIABERTO será cumprido mediante prisão domiciliar (art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execução), cuja fiscalização será efetuada por meio do Programa de Monitoramento Eletrônico, através de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. Em atenção à decisão homologatória subscrita pelo Corregedor Geral da Justiça, nos autos do Expediente CIA nº 0023394-58.2020.8.11.0000, que acolheu o pedido do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, DETERMINO QUE O RECUPERANDO COMPAREÇA, NO PRAZO DE 24 HORAS, À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, situada na Rua Wenceslau Brás, esquina com a Rua Américo Salgado, bairro Quilombo (quadra do antigo colégio Plural, em frente ao Posto de Saúde do Quilombo), em



Cuiabá/MT, no horário compreendido entre 8h e 18h, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MONITORANTO ELETRÔNICO, a fim de cumprir o regime semiaberto, cujas condições são às seguintes:

1. Recolher-se em sua residência diariamente, exatamente no endereço indicado nos autos, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, estando autorizado(a) a sair, por 07 (sete) dias, contados da audiência admonitória, para trabalhar ou buscar emprego. A comprovação do emprego será feita por:

1.1) carteira de trabalho ou contrato de trabalho devidamente assinado; ou, ainda, documento que ateste a constituição da empresa.

1.2) contrato por tempo determinado, assinado junto a Fundação Nova Chance (situada no endereço Rua Governador Jari Gomes, nº 454, Bairro Boa Esperança, em Cuiabá – telefone 3613-8612/ 3613-8617 - entre a Empaer e o Cemitério da Boa Esperança – das 13:00 às 19:00 horas, para participação de cursos, voltados à qualificação profissional, bem como, assinar contrato por prazo determinado). O documento deverá ser entregue para a Defesa, no prazo de 07 (sete) dias, e apresentado a este juízo por meio de petição no SEEU, sendo que, em todos os casos, nele deverá constar o endereço do local de trabalho e respectivo horário de entrada e saída do emprego;

2. Não Comprovando o trabalho no prazo de 07 (sete) dias, deverá recolher-se em sua residência – em estado de prisão domiciliar – por 23 (vinte e três) dias, buscando trabalho por telefone. Completados 30 (trinta) dias da entrada do(a) recuperando(a) no cumprimento do regime semiaberto e não tendo comprovado o exercício de atividade lícita, será possível a sua regressão para o regime FECHADO ;

3. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em que está sendo monitorado(a) – em residência, trabalho, escola e no culto religioso, desde que devidamente autorizado pelo juiz.

É possível que o(a) recuperando(a) solicite AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para: TRABALHAR, em local fechado, após o horário permitido, devendo conter no pedido, declaração expressa do empregador, atestando o vínculo com o penitente e, ainda, o horário em que o mesmo labora; frequentar CURSOS, devendo o(a) recuperando(a), instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado(a) a frequentá-las em horário especial, após às 20:00 horas; participar de CULTOS RELIGIOSOS, devendo o(a) penitente apresentar carta da liderança religiosa, constando o endereço da igreja e o respectivo horário do culto.

Em situações de caso fortuito ou força maior, deve-se comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, pelo telefone constante no termo de instrução e justificar o evento para a Defesa, a qual deverá apresentar a justificativa no dia seguinte, por meio de petição, no SEEU;

4. É proibida a mudança de residência sem prévia autorização judicial, bem como, não poderá se ausentar das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime de cumprimento de pena;



5. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como, deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitado;

6. Não frequentar lugares inapropriados, como casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;

7. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) nem de fogo (revólver, fuzil, explosivos etc.);

8. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;

9. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);

10. CASO ESTEJA AUTORIZADO A PERMANECER SEM TORNOZELEIRA, deve comparecer mensalmente na FUNDAÇÃO NOVA CHANCE, para assinar o termo de comparecimento e comprovar o trabalho do mês. A FUNDAÇÃO NOVA CHANCE localiza-se na Rua Governador Jari Gomes n.º 454, bairro Boa Esperança , Cuiabá - MT, CEP 78068-720. TELEFONE PARA INFORMAÇÕES (65) 36138629;

II. Fica ciente, o(a) sentenciado(a), que, em caso de DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER UMA DAS CONDIÇÕES ACIMA, PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO, com a finalidade de apresentá-lo IMEDIATAMENTE em audiência de justificação, podendo acarretar REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO, conforme dispõem o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, ambos da LEP, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do(a) apenado com o seu próprio processo de recuperação social, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do(a) monitorado(a).

III. Advirto, o(a) recuperando(a), que, em caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração que esteja portando, estará OBRIGADO(a) À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO e, ainda, RESPONDERÁ CRIMINALMENTE PELO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

IV. REVOGO A PRISÃO DECRETADA E DETERMINO QUE SE RECOLHAM O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO NOS AUTOS.

V. Elabore-se o cálculo de liquidação de pena. Em seguida, abra-se vistas dos autos às partes para se manifestarem.

VI. As partes presentes saem devidamente cientes deste ato processual.

VII. O recuperando passará a residir no endereço indicado na declaração que acompanha o presente termo.

Para tanto, com vistas a estabelecer as regras do regime semiaberto, intime-se o penitente e a defesa.

Oficie à Central de Monitoramento Eletrônico sobre a presente decisão.



Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público e à Defesa.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Finalmente, estando no prazo, RECEBO o recurso de agravo em execução interposto pela defesa e determino a intimação do Ministério Público para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, volvam-me os autos conclusos para manutenção ou reforma da decisão objurgada.

Sem prejuízo, envie ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, as informações prestadas ao Habeas Corpus nº 1018404-36.2022.811.0000.

Retifique-se o memorial de pena, eis que o apeando cumpre pena em regime diferenciado, logo fração de 1/6 está aplicada de forma incorreta.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Às providências.

CUIABÁ, 21 de setembro de 2022.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

